



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530132-49.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GENIVAL GAMA BAZILIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para o fim de 1) afastar a aplicação isolada da pena de multa para o crime de desacato e, em seu lugar, restabelecer a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção; 2) afastar a substituição da pena privativa de liberdade do crime de lesão corporal por multa, restabelecendo a pena privativa de liberdade concretizada em 03 (três) meses de detenção; e 3) conceder o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no artigo 78, § 2º, letras “a”, “b” e “c”, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61086

APELAÇÃO Nº 1530132-49.2019.8.26.0050 - PD

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CRIMINAL - FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

APELANTE/APELADO: GENIVAL GAMA BAZILIO

APELADA/APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Desacato e lesão corporal. Preliminares buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a decretação de nulidade do feito por suposto cerceamento de defesa. Refeição. Prescrição não verificada. Mera alegação genérica de cerceamento de defesa. Apelo defensivo requerendo a absolvição por atipicidade da conduta e por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Dolo evidenciado. Condutas típicas. Apelo ministerial objetivando o afastamento da aplicação isolada da pena de multa para o crime de desacato e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade do crime de lesão corporal por multa. Acolhimento. Circunstâncias do caso que evidenciam maior reprovabilidade e desvalor da conduta, justificando o afastamento das multas isoladamente aplicadas. Manutenção das penas segregativas e do regime prisional aberto. Questão preliminar rejeitada. Apelo defensivo não provido. Apelo ministerial provido, com a concessão da suspensão condicional da pena.

Pela r. sentença de fls. 492/499, cujo relatório fica adotado, Genival Gama Bazilio, qualificado nos autos, foi condenado ao pagamento 10 (dez) dias-multa, no piso, por infringência ao artigo 331 do Código Penal, bem como à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário. Ao final, as penas foram somadas, sendo o réu condenado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso nos arts. 331 e 129, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

O Ministério Público pleiteia o afastamento da aplicação isolada da pena de multa para o crime de desacato, bem assim o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade do crime de lesão corporal por multa, fixando, para ambos os delitos, pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, com a aplicação do *sursis* (fls. 503/509).

O digna Defesa, por sua vez, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade do sentenciado. Ainda em sede preliminar pleiteia o reconhecimento de nulidade do feito, por cerceamento de defesa. No mérito, postula a absolvição do réu, por atipicidade da conduta (ausência de dolo específico no crime de desacato) e por insuficiência de provas (dúvida sobre a autoria do crime de lesão corporal). Por fim, apresenta propósitos de prequestionamento (fls. 524/542).

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 520/523 e 546/553), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento somente ao recurso do Ministério Público (fls. 574/580).

Este é o relatório.

Inicialmente, importa analisar e afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Para tanto, basta dizer que a denúncia foi recebida em 15/05/2020 (fls. 62), tendo ocorrido a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, em

19/10/2020 (fls. 78/79), benefício que somente foi revogado no dia 04/04/2024 (fls. 191/193), em razão do descumprimento das condições impostas, já que o réu praticou novo crime doloso contra a vida no curso da suspensão condicional do processo (autos de nº 1500647-27.2021.8.26.0052, cf. fls. 165).

Desse modo, consideradas as reprimendas em concreto, notadamente a pena de multa isoladamente aplicada, tem-se que não houve, entre os marcos interruptivos, o transcurso de lapso temporal superior a 02 (dois) anos, nos termos do artigo 114, inciso I, do CP, necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

De igual maneira, não vinga a alegação defensiva dando conta de suposto cerceamento de defesa, ao argumento de que “o *apelante não teve acesso pleno a provas e testemunhos que pudessem reforçar sua versão dos fatos*”, e que “*caso tenha sido negado o direito de produzir provas adicionais ou intimar testemunhas em seu favor, houve cerceamento de defesa*”, ou ainda que “*a sentença se embasou em depoimentos e provas inconsistentes sem a devida contraprova*” (fls. 540), alegações genéricas, superficiais, que não encontram supedâneo na prova e que, por isso mesmo, não comportam acolhimento.

De mais a mais, conforme firme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, determinando as provas necessárias e indeferindo as inúteis*”

ou *protelatórias*” (STJ - AgInt no AREsp: 1893446/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/10/2022, DJe 17/11/2022).

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema 'nulidade', em seu artigo 563, determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Então, não basta a simples arguição de prejuízo, sendo indispensável sua comprovação, o que nem de longe foi feito na hipótese dos autos.

Não há, assim, como reconhecer a existência de qualquer nulidade processual, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

Destarte, rejeito a questão preliminar suscitada pela d. Defesa.

No mérito, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

A condenação do apelante pelos crimes de desacato e lesão corporal descritos na denúncia foi bem decretada, merecendo pequeno reparo somente no que tange à dosimetria da pena, nos limites do reclamo ministerial.

Com efeito, ficou seguramente comprovado que no dia 23/09/2019, por volta de 00h30min, na Rua José Vicente Ferreira, 167, Cangaíba, nesta Capital, o réu Genival Gama Bazilio desacatou

o policial militar Wesley da Silva Mello, no exercício de suas funções (fato 1) e ofendeu a integridade corporal de Caroline Cassum Araújo, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve (fato 2).

Segundo o apurado, o réu participava de uma confraternização na frente de sua residência, quando a vizinha Caroline acionou a polícia alegando ter ouvido disparos de arma de fogo.

Policiais chegaram ao local e nada encontraram, sendo que quando já estavam indo embora, se depararam com o réu que, descontente com a presença dos policiais no local, desacatou o policial Wesley, dizendo *“quem manda nessa porra sou eu”*, investindo a seguir contra ele, agredindo-o com um tapa no rosto, menosprezando assim a função pública que exercia.

Além disso, ao avistar a vizinha Caroline, o réu, com raiva por ela ter acionado a polícia, a agrediu com um chute na cabeça, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve (fls. 50-d/52-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o acusado, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática dos delitos, aduzindo, em suma, que não agrediu os policiais, tampouco agrediu sua vizinha Caroline. Na confusão, foi agredido pelos policiais, que foram xingados (fls. 13 e média).

A prova amealhada nos autos, no entanto, é francamente desfavorável ao acusado e não deixa dúvida quanto às infrações por ele praticadas.

De fato, os informes prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 02/06) e do laudo de lesão corporal (fls. 20/21) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima Caroline Cassum Araújo narrou que na data dos fatos ouviu o barulho de disparo de um tiro para cima, vindo da casa do réu, onde ocorria uma festa. Já tinha passado das 23h30 e o barulho estava insuportável. Então sua mãe desceu e a declarante foi atrás dela, com receio de que lhe fizessem mal. Iniciou-se uma confusão, durante a qual a declarante recebeu um chute na cabeça. Afirmou que *“senti o pé na minha cabeça, fiquei tonta e nisso a viatura chegou. Levei uma voadora que ele deu. Quem deu foi Genival. Eu vi. Ele era meu vizinho. Tenho certeza que foi ele quem deu a voadora”* (sic). O acusado e alguns de seus convidados, incluindo parentes, foram para cima dos policiais, alguns dos quais saíram machucados. Ouviu o réu falar que *“quem manda nessa porra aqui sou eu”*. Outros vizinhos também chamaram a polícia, que esteve no local por mais de uma vez naquele dia (fls. 10, 19, 34 e mídia).

Em reforço, o policial militar Wesley da Silva Mello esclareceu que a equipe recebeu a informação de que uma senhora tinha dito que o vizinho dela fez um disparo de arma de fogo para o alto, razão pela qual as viaturas rumaram para a casa do réu. No local, foram atendidos pela esposa do acusado, que autorizou a entrada. Fizeram a revista e no final da ocorrência escutaram um barulho de briga. Assim que o declarante saiu do imóvel se deparou

com o réu, que antes de falar qualquer coisa lhe acertou um tapa no rosto. O acusado estava acompanhado de outras pessoas, todas alcoolizadas. Disse que o réu *“falava muita coisa, falava palavrões, mandava a gente sair de casa, palavrões de tudo quanto é nome, quem mandava era ele e a gente não mandava na casa dele”*. Asseverou que o réu chamou os policiais de *“merda”* e que era *“para a gente sair da casa dele, que a gente não era de nada”*. Afirmou não se recordar quantas chamadas foram feitas para o COPOM solicitando o comparecimento de viaturas no local (fls. 08/09 e mídia).

Em uníssono o depoimento do policial militar Diego Manoel de Souza, dando conta de que realizavam as buscas no interior do imóvel à procura de eventual arma de fogo quando o réu surgiu no portão da casa, exaltado, junto com outras pessoas. Disse que o réu *“já abriu o portão e deu um tapa no rosto de Mello”*, dizendo que *“quem mandava naquela porra era ele”*. Acrescentou que a vítima Caroline, vizinha do acusado, confirmou que tinha sido agredida pelo acusado (fls. 04/05 e mídia).

No mesmo sentido o relato do policial militar Diogo Matos Jacintho, narrando que fizeram a varredura no local e os fatos denunciados ocorreram no final, quando já estavam indo embora, ocasião em que o réu chegou e *“tentou dar um soco no rosto do policial Wesley e disse que quem mandava naquela porra era ele”*. Explicaram que a esposa dele tinha autorizado o ingresso dos policiais no imóvel e foi nesse momento que ele disse que *“quem mandava naquela porra era ele”*, investindo contra os policiais, chegando a desferir um tapa no rosto do policial Wesley (fls. 07 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fê até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg

no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Percebe-se, assim, que a prova oral amealhada aos autos apurou, de maneira inequívoca, que o acusado realmente praticou o crime de desacato que lhe foi irrogado na denúncia, na medida em que, aos gritos, xingou os policiais com palavrões de tudo quanto é nome, inclusive de “*policiais de merda*”, afirmando que “*quem manda nessa porra sou eu*”, e se não bastasse, efetivamente investiu contra os agentes públicos, conseguindo desferir um tapa no rosto de um deles, tudo com o firme propósito de atingir a dignidade e o prestígio dos agentes públicos e do Estado.

Apenas para que não fique sem registro, anoto que o estado de exaltação, nervosismo ou ira do agente não exclui o dolo exigido pelo tipo penal. Nesse sentido: “*TACRSP: 'No crime de desacato o fato do agente estar nervoso e ter perdido o autocontrole não é suficiente para afastar o dolo específico do delito, uma vez que ninguém desacata outrem estando em seu perfeito controle e com ânimo refletido' (RJDTACRIM 36/176)”. (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 5ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2005, p. 2465).*

Outrossim, é irrelevante para a configuração do delito se os agentes públicos se sentiram humilhados ou desprestigiados, uma vez que, em se tratando de crime formal, basta que a conduta seja capaz de causar dano à honra profissional dos funcionários

públicos.

Em suma, restou plenamente comprovada a prática do crime descrito no artigo 331, do Código Penal, não havendo se cogitar em absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta.

Também restou comprovado o delito de lesão corporal cometido contra a vítima Caroline, sendo certo que as declarações da vítima e o depoimento das testemunhas estão em perfeita consonância com o laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 11/12, que constatou que a vítima sofreu *“Escoriação com hematoma de 2x2 cm em região de transição de região parieto-frontal a direita”*, que resultou em *“lesões corporais de natureza LEVE”*.

Ademais, conforme constou no r. *decisum* vergastado, *“ao avistar a vizinha Caroline, o réu, com raiva por ela ter acionado a polícia, a agrediu com um chute na cabeça, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 20/21, não existindo ademais nenhuma outra explicação para essas lesões, nada havendo nos autos que justifique eventual incriminação indevida. Não procede a alegação da combativa defesa de que o réu apresenta problemas na mão direita e por isso não teria condições de agredir os policiais, uma vez que ainda que exista tal limitação, ela não impediria o réu de dar um simples tapa no rosto do policial Wesley, o que não exige grande esforço físico, e nem de desferir um chute na vítima Caroline. Da mesma forma, não há como se ouvir a essa altura as pessoas arroladas a fls. 429, pois eventuais testemunhas deveriam ter sido arroladas na defesa escrita, sob pena de preclusão”* (fls. 498, g.n.).

Nessa conjuntura, não resta dúvida que o apelante praticou os delitos que lhe foram imputados na peça vestibular, de modo que a condenação como incurso nos artigos 129, *caput*, e 331, ambos do Código Penal, era mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade das condutas.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou os delitos pelos quais se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das reprimendas.

No que tange ao delito de desacato (art. 331, CP), entendeu por bem o douto Magistrado sentenciante estabelecer a pena isolada de multa, fixando-a no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. Neste ponto, razão assiste ao Ministério Público que busca a aplicação da pena privativa de liberdade ao invés da pena de multa isolada, ao pontuar que *"em relação ao crime de desacato, considerando que o delito foi cometido mediante palavras e tapa no rosto do policial militar vítima, tudo a menosprezando, é insuficiente a opção pela pena de multa de forma isolada. Tal comportamento é mais gravoso e vil, razão pela qual é necessária a realização da opção pela pena privativa de liberdade"* (fls. 507).

De fato, penso que a opção pela multa não se mostra adequada, dadas as circunstâncias do caso. Para além disso, observo que o delito de desacato foi praticado em concurso material com o crime de lesão corporal, o que revela maior reprovabilidade e

desvalor da conduta, necessitando, assim, de uma repreensão estatal mais efetiva. Ora, atento aos atributos retributivo-preventivo-ressocializador da pena criminal e, considerando que, no caso em tela, há pluralidade de delitos, e ambos são bastante reprováveis, foram praticados de maneira bastante incisiva, enérgica, mostra-se realmente inadequada uma escolha isolada, um quase-prêmio, que verdadeiramente nada apenaria o réu, na acepção da resposta penal a ser (bem) oferecida pelo Estado.

Assim sendo, afasto a aplicação isolada da pena de multa, mantendo a pena corpórea pelo crime de desacato fixada em 06 (seis) meses de detenção, no mínimo legal, assim tornada definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

No que toca ao delito de lesão corporal (art. 129, *caput*, CP), a reprimenda foi definitivamente no patamar mínimo de 03 (três) meses de detenção, ao final substituída igualmente pela pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa. Também neste ponto merece guarida o reclamo ministerial, ao asseverar que "*Segundo melhor interpretação sistemática do Código Penal, foi intenção do legislador penal proibir a aplicação de penas de prestação pecuniária e de multa para os delitos cometidos mediante violência contra a pessoa. Além disso, some-se o fato de que a lesão foi cometida contra mulher que não podia se defender da conduta irascível do recorrido*" (fls. 507).

Ademais, de acordo com o art. 129, §5º, do CP, se as lesões não forem graves, a pena de detenção pode ser substituída pela pena de multa, nas seguintes situações: 1: o réu ter agido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; e 2: se as lesões forem recíprocas.

No caso em análise, embora a lesão tenha sido considerada leve, o acusado não logrou êxito em demonstrar que agiu imbuído de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. Também não ficou comprovado ter sido vítima de injusta provocação, pois, conforme relatado pela ofendida Caroline, o réu partiu para cima dela no momento do conflito, sem qualquer motivação ou provocação prévia. Na mesma linha, também não houve comprovação de que o réu sofreu lesões, de modo que não há demonstração de ofensa à sua integridade corporal ou à sua saúde, o que faz impedir, igualmente, a aplicação isolada de multa, devendo prevalecer a reprimenda segregativa fixada em 03 (três) meses de detenção.

Pelo concurso material, as reprimendas, somadas, totalizam 09 (nove) meses de detenção.

O regime inicial aberto para cumprimento das penas deve ser mantido (art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP), na forma definida na sentença.

No que tange ao *sursis*, observo que os requisitos para a sua concessão restaram preenchidos (art. 77 do CP), razão pela qual concedo ao réu o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no artigo 78, § 2º, letras “a”, “b” e “c”, do Código Penal, como requerido pelo Ministério Público.

De se acrescentar, por fim, que, *“De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos*

legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese” (STJ — AgRg no REsp nº 1127209/RJ — 6ª Turma — Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura — Dje 28.05.12).

Ante o exposto, rejeito matéria preliminar, nego provimento ao apelo defensivo e dou provimento ao recurso ministerial para o fim de **1)** afastar a aplicação isolada da pena de multa para o crime de desacato e, em seu lugar, restabelecer a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção; **2)** afastar a substituição da pena privativa de liberdade do crime de lesão corporal por multa, restabelecendo a pena privativa de liberdade concretizada em 03 (três) meses de detenção; e **3)** conceder o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no artigo 78, § 2º, letras “a”, “b” e “c”, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)